

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, requerer o que segue:

**I -DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:*

*(...)*

*III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*



Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:**

**(...)**

**VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

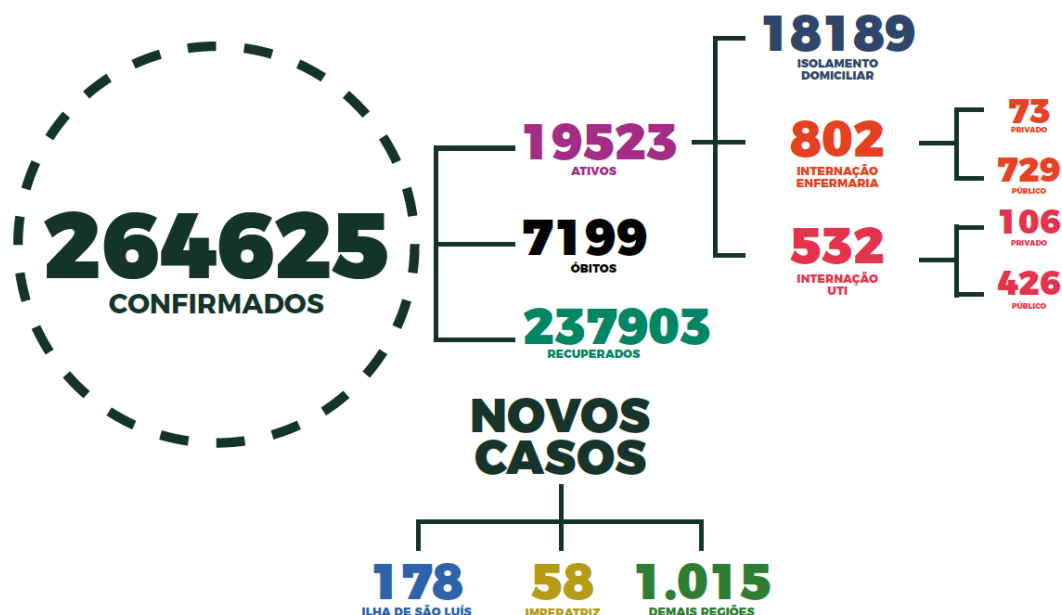
No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

## **II –DOS FATOS**

1. Avizinhando-se o fim da vigência da prorrogação do prazo de suspensão dos trabalhos presenciais no âmbito da Justiça Estadual, determinadas pelas Portarias 1952021, 2232021 e 2812021, é de boa medida, a determinação de nova prorrogação.

2. **O acentuado avanço da COVID-19 alcançando números expressivos** em todo o Estado do Maranhão, conforme o quadro a seguir extraído do mais recente Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde, expedido em 28/04/2021, evidencia que a situação ainda não está sob controle, demandando a adoção de medidas que possam garantir a toda sociedade, a segurança necessária à realização das atividades normais do cotidiano.





3. A taxa de ocupação de leitos na Comarca da Grande Ilha ainda é alarmante, conforme o quadro abaixo:

| LEITOS                                                   |               |                                                            |               |
|----------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------|---------------|
| GRANDE ILHA                                              |               |                                                            |               |
| TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS DE UTI EXCLUSIVOS Covid-19*** |               | TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS EXCLUSIVOS Covid-19*** |               |
| TOTAL DE LEITOS                                          | <b>271</b>    | TOTAL DE LEITOS                                            | <b>543</b>    |
| LEITOS OCUPADOS                                          | <b>243</b>    | LEITOS OCUPADOS                                            | <b>447</b>    |
| LEITOS LIVRES                                            | <b>28</b>     | LEITOS LIVRES                                              | <b>96</b>     |
| % DE OCUPAÇÃO                                            | <b>89,67%</b> | % DE OCUPAÇÃO                                              | <b>82,32%</b> |

\*\*\*Taxa de ocupação relativa aos leitos SUS disponíveis na rede SES/MA

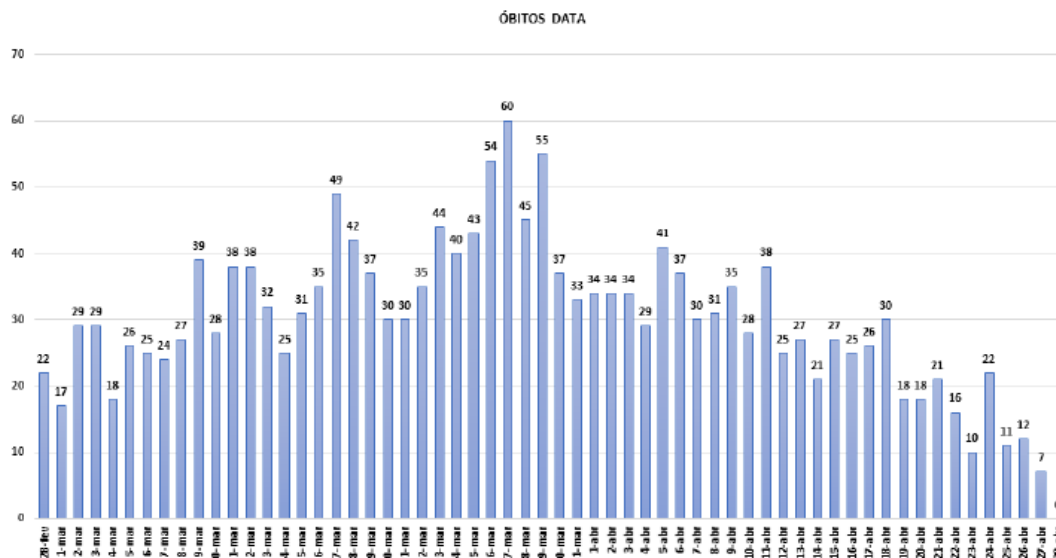
4. A corroborar a gravidade da situação, tem-se que a doença ainda não tem cura e, mesmo diante da existência de vacinas, a recomendação dos especialistas é que sejam adotados outros procedimentos necessários à segurança da população.

5. É que as vacinas não são 100% eficazes e, mais ainda,



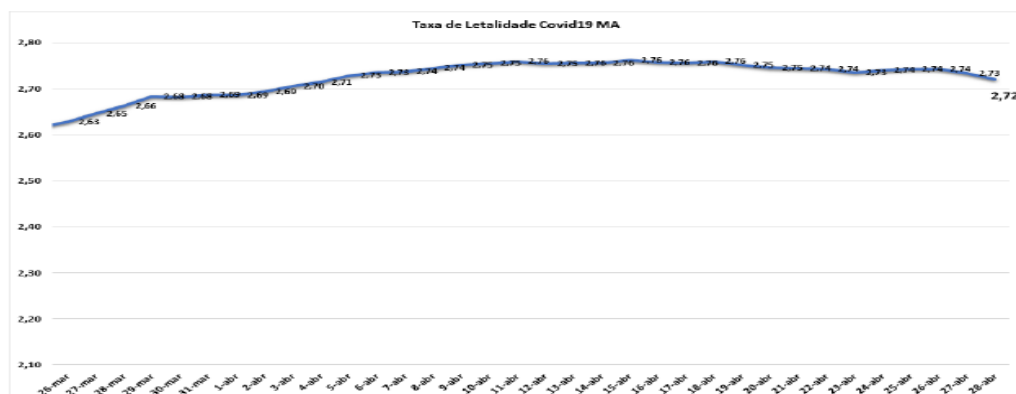


## EVOLUÇÃO DE ÓBITOS POR DATA



7. Nesse mesmo sentido, a taxa de letalidade segue em patamar alto.

## TAXA DE LETALIDADE COVID19 MA



8. Do cenário exposto com os dados mais atualizados, tem-se que o Maranhão, ainda que seja considerado em estabilidade, esta representa apenas o primeiro estágio de muitos que seguem até o alcance da normalidade.

9. Tal situação passa a certeza da assertividade das medidas até então adotadas, fortalecendo sua necessidade e que sua flexibilização agora, certamente fará o cenário retroceder.



10. Equivale dizer, a efetividade no avanço contra a pandemia, depende essencialmente da manutenção das ações que se mostram eficazes no combate à proliferação da doença, até que a mitigação e controle dos casos, das mortes e da taxa de contaminação, sejam efetivas e transmitam segurança ao retorno de todas as atividades da sociedade.

11. Nesse sentido, vários tribunais pátrios tem prorrogado as medidas que suspendem o atendimento presencial, priorizando os trabalhos remotos, como medida de proteção e prevenção ao contágio pelo COVID-19, como por exemplo,

- o colendo Supremo Tribunal Federal, que prorrogou até Setembro (<https://www.metropoles.com/brasil/justica/fux-prorroga-medidas-preventivas-a-covid-19-no-stf-ate-setembro> );
- o e. Superior Tribunal de Justiça, que prorrogou até 16/05/2021 ([https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticia/s/28042021-Suspensao-de-atividades-presenciais-no-STJ-e-prorrogada-ate-16-de-maio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28042021-Suspensao-de-atividades-presenciais-no-STJ-e-prorrogada-ate-16-de-maio.aspx));
- o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que prorrogou até 02/07/21 (<https://www.cnj.jus.br/tribunal-federal-da-2a-regiao-prorroga-trabalho-remoto-ate-2-de-julho/> );
- o Tribunal de Justiça do Paraná, que prorrogou até 31/05/21 (<https://cbncuritiba.com/tribunal-de-justica-prorroga-trabalho-remoto-ate-31-de-maio/> );
- o TJSP, que prorrogou até 9/05 (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64938> )

12. Como visto, pelos tribunais de diversas instâncias, ao longo de todo o país, a medida comum tem sido a manutenção do distanciamento social pela suspensão dos atendimentos presenciais e o privilégio ao atendimento remoto, o que não tem trazido qualquer prejuízo aos



jurisdicionados, haja vista o alcance ou mesmo a superação das metas de desempenho e produtividade dos tribunais e, inclusive do nosso próprio TJMA, o que, mais uma vez, confirma o acerto da medida.

13. Então, não pode esse Tribunal de Justiça se posicionar na contramão das melhores práticas cujos resultados tem sido mais efetivos.

14. Assim, com as devidas vênias, tem-se por inoportuna a edição, nesta data, da Portaria GP 3192021, a qual autoriza a retomada dos trabalhos presenciais.

15. Primeiramente, tal medida é contraproducente. Vai surtir o efeito contrário ao pretendido. É que, no cenário atual, as medidas que estão dando certo devem ser reforçadas e continuadas.

16. Não são 10 ou 15 dias de leve melhoria ou de estabilidade nos números que podem permitir a retomada da situação de normalidade. Esta só pode se dar, quando os dados forem consistentes e as medidas complementares alcançarem patamar de segurança suficientemente sólidos a permitir o retorno a vida saudável.

17. Por conta de medidas semelhantes, quais sejam, o afrouxamento dos procedimentos sociais de combate ao vírus, é que vemos a ocorrência do “efeito sanfona”, no qual a cada pequeno avanço, segue-se uma onda de oba-oba e permissividade, com o consequente agravamento da situação anterior.

18. Excelência, o dever de cautela impõe a manutenção das medidas até agora tomadas, como forma de consolidar a estabilidade e promover a rápida redução do avanço do contágio e das mortes, para só então retomarmos os procedimentos normais.

19. Isto posto, este SINDJUS/MA considera ainda de alto risco a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais, considerando a manutenção dos trabalhos remotos prioridade no combate à pandemia e na preservação da saúde e da vida dos servidores do judiciário maranhense, tão abalada por diversas perdas nas últimas semanas.

20. Assim, sendo a prevenção o melhor meio de se evitar a disseminação da epidemia, a manutenção das medidas que a situação



demanda, consistentes na continuidade da suspensão de todas as atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão, eis que estamos diante da completa ausência de tratamento eficaz, bem como de um cenário de grave lentidão no processo de imunização, remetendo ao próprio cidadão e às demais instituições, a tomada de atitudes no sentido da autoproteção, é a ação oportuna a ser tomada.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que:

- a) revendo os termos da Portaria GP 3912021, **seja determinada a manutenção da suspensão das atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado, por, pelo menos, mais 15 (quinze) dias**, até que se tenham um cenário de maior estabilidade e de decréscimo consistente nos dados epidemiológicos, preservadas aquelas essenciais ao bom funcionamento da justiça, todavia com o privilégio à saúde e segurança tanto dos servidores quanto dos cidadãos jurisdicionados.
- b) **Alternativamente**, caso não seja atendido o pleito anterior, que esse TJMA, atue no sentido de **garantir o efetivo cumprimento dos termos constantes da Portaria 3192021**, através de rigorosos controle e fiscalizações, **demandando aos responsáveis por cada unidade judiciária ou administrativa, o encaminhamento da escala de trabalho, em rodízio, dos servidores, à Diretoria de RH**, a fim de que sejam estas escalas fielmente observadas e permitam o acompanhamento e a tempestiva atuação, em caso de desvio daquilo que é previsto.



Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 29 de abril de 2021.



**GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**  
**PRESIDENTE SINDJUS/MA**

